



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

PROCESSO Nº 2678/2021

09/11/21 - 14:21 *AM*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 121/2021 - GVMM

Toledo, 9 de novembro de 2021.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 178/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de lei nº 178/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


MARCELO MARQUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

PARECER JURÍDICO Nº 281.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 178.2021.

Protocolo: 2678.2021, Vereador Marcelo Marques

Objetivo: *Dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Marcelo Marques a análise do Projeto de Lei nº 178.2021, de autoria do Poder Executivo, que *dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto pode ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

Ocorre que há ilegalidade no presente:

1. Quando se observa a ausência de menção de limites de pessoas que possam vir a ser beneficiadas; é que na forma do inc. VII do art. 167 da CF/88, tem-se que é vedado *a concessão ou utilização de créditos ilimitados* ao não se apontar, inclusive, da dotação orçamentária, não se pode, portanto, mensurar o impacto do programa;
Ademais, uma vez que o período de permanência no programa **é incerto** (até 01 ano para Aluguel Social ou 21 anos completos para a Bolsa-Auxílio), a Comissão de Finanças e Orçamento deverá analisá-lo sob o prisma de criação de uma despesa obrigatória de **caráter continuado**:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000025

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. O projeto não aponta sanções aos beneficiários que descumprirem a lei, com exceção de não receberem o valor no mês seguinte se não prestarem contas.

Denota-se que os beneficiários serão trimestralmente avaliados, entretanto, acaso reprovados, inexistente penalização acaso o beneficiário não cumpra a norma, percebendo, assim, irregularmente o benefício;

3. Inexistente informação de vedação para que um mesmo beneficiário receba ambos os benefícios;
4. Inexistente informação que haverá pesquisa de valores do aluguel. Pelo contrário: o projeto de lei encarrega o próprio beneficiário de "negociar os valores", podendo haver majoração ou mesmo simulação na contratação, lesando o erário.

É o parecer pela ilegalidade da tramitação deste projeto.

Toledo, 10 de novembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico